



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito n.º 223/2023

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar n.º 102, de 17/01/2008, publicada no “MG” de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da Primeira Câmara, realizada em 09/08/2022, nos termos do acórdão às fls. 1/18 da peça 37, publicado no “DOC” de 22/08/2022 (peça 38), constante da **Representação n.º 1.047.604** apresentada pelo Sr. Rubens Pereira Jardim, servidor público municipal, em face de supostas irregularidades praticadas na **Câmara Municipal de Catuji**, nos exercícios de 2017 e 2018, determinou a aplicação da **multa**, ao Sr. **Silvano Pires da Silva**, CPF: 048.477.776-97, Presidente da Câmara Municipal, em 2017 e 2018, tendo sido intimado por edital publicado no “DOC” de 23/03/2023 (peça 57) consta, nos autos, como último endereço à Rua Raposos, n.º 201, Centro, Catuji, MG, CEP: 39.816-000, no valor histórico total de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), assim discriminado: 1) R\$1.000,00 (um mil reais), em razão da não adoção das diligências indispensáveis ao pagamento de indenização pela seguradora do veículo oficial de propriedade da Câmara Municipal envolvido em acidente de trânsito o montante de R\$22.600,66 (vinte e dois mil e seiscentos e sessenta e seis reais), pertencentes aos cofres públicos municipais, referente ao item IV, “d” do acórdão e item 2.4 da fundamentação; 2) R\$700,00 (setecentos reais), por ter autorizado a realização de pagamentos a maior em favor de prestadores de serviços à Câmara, grave infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, referente ao item IV, “a” do acórdão e item 2.1 da fundamentação; 3) R\$3.000,00 (três mil reais), em face da ausência de repasse do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retidos na fonte, incidentes sobre os pagamentos realizados a prestadores de serviços no exercício de 2017, ao Tesouro Municipal, violando o disposto no artigo 56 da Lei n.º 4.320/64, referente ao item IV, “b” do acórdão e item 2.2 da fundamentação; 4) R\$1.000,00 (um mil reais), em razão da inércia na regularização das pendências fiscais verificadas durante seu mandato na Presidência da Câmara, dando causa à anotação de irregularidade do Município de Catuji no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – CAGEC e à obstaculização da transparência de recursos financeiros estaduais, grave infração ao disposto no art. 56 da Lei n.º 8.212/91, referente ao item IV, “c” do acórdão e item 2.3 da fundamentação. Certificamos, ainda, que o valor histórico total, corrigido monetariamente e acrescido de juros, perfaz a quantia de **R\$5.948,84** (cinco mil e novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. Os valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora 1% (um por cento) ao mês nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG), nas datas dos respectivos recolhimentos. É o que consta dos referidos autos. Eu, MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 00804-1, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino aos 10 do mês de julho de 2023. E eu, WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0, Coordenador de Débito e Multa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 223/2023
PROCESSO: 1.047.604
EXERCÍCIO: 2018
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 09/08/2022 (fls. 1/18 da peça 37)
PUBLICAÇÃO: DOC de 22/08/2022 (peça 38)
TRÂNSITO EM JULGADO: 03/02/2023 (peça 48)
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 05/05/2023 (peça 58)
RESPONSÁVEL: SILVANO PIRES DA SILVA
CPF: 048.477.776-97

Multa

Multa aplicada em razão da não adoção das diligências indispensáveis ao pagamento de indenização pela seguradora do veículo oficial de propriedade da Câmara Municipal envolvido em acidente de trânsito o montante de R\$22.600,66 (vinte e dois mil e seiscentos e sessenta e seis reais), pertencentes aos cofres públicos municipais, referente ao item IV, “d” do acórdão e item 2.4 da fundamentação (às fls. 2, 13 e 14 da peça 37)

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
02/2023	R\$1.000,00	1,0231946	R\$1.023,19
Valor devido:			R\$1.023,19

Multa aplicada por ter autorizado a realização de pagamentos a maior em favor de prestadores de serviços à Câmara, grave infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, referente ao item IV, “a” do acórdão e item 2.1 da fundamentação (às fls. 2, 7 a 9 da peça 37)

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
02/2023	R\$700,00	1,0231946	R\$716,24
Valor devido:			R\$716,24

Multa aplicada em face da ausência de repasse do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retidos na fonte, incidentes sobre os pagamentos realizados a prestadores de serviços no exercício de 2017, ao Tesouro Municipal, violando o disposto no artigo 56 da Lei n.º 4.320/64, referente ao item IV, “b” do acórdão e item 2.2 da fundamentação (às fls. 2, 9 a 11 da peça 37)

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
02/2023	R\$3.000,00	1,0231946	R\$3.069,58
Valor devido:			R\$3.069,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 223/2023
PROCESSO: 1.047.604
EXERCÍCIO: 2018
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATUJI
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 09/08/2022 (fls. 1/18 da peça 37)
PUBLICAÇÃO: DOC de 22/08/2022 (peça 38)
TRÂNSITO EM JULGADO: 03/02/2023 (peça 48)
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 05/05/2023 (peça 58)
RESPONSÁVEL: SILVANO PIRES DA SILVA
CPF: 048.477.776-97

Multa aplicada em razão da inércia na regularização das pendências fiscais verificadas durante seu mandato na Presidência da Câmara, dando causa à anotação de irregularidade do Município de Catuji no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais - CAGEC e à obstaculização da transparência de recursos financeiros estaduais, grave infração ao disposto no art. 56 da Lei n.º 8.212/91, referente ao item IV, "c" do acórdão e item 2.3 da fundamentação (fls. 2, 11 a 13 da peça 37)

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
02/2023	R\$1.000,00	1,0231946	R\$1.023,19
Valor devido:			R\$1.023,19

Valor histórico total devido: R\$5.700,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$5.832,20

Os valores históricos devidos da Multa foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/06/2023, conforme Resolução n.º 13/95 deste Tribunal.

Juros (%)	Valor dos Juros
2,0 %	R\$116,64

Valor histórico total devido, corrigido e acrescido de juros: R\$5.948,84

O valor histórico total devido, corrigido, da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de **06/05/2023**, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 00804-1.

Data de Geração do Relatório: 10/07/2023